

## 4

### Conclusão

No transcurso dessa dissertação, buscou-se trazer à tona as contribuições oferecidas para a teoria do direito por John Mitchell Finnis e sua “Nova Escola do Direito Natural”. Esse empreendimento optou por deixar transparentes os principais pontos de atrito entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, de modo a expor suas teses básicas, iluminar as controvérsias que efetivamente se apresentam e, por outro lado, eliminar pseudo-divergências. Não se teve a pretensão, em nenhum momento, de elaborar novas concepções ou mesmos sanar desentendimentos e posições que, talvez, sejam irreconciliáveis. Nosso propósito foi, tão somente, o de fazer uma comparação entre as teses finnisianas - que basicamente se pautam na doutrina de Tomás de Aquino e nas inovações de Germain Grisez - e as teses de importantes positivistas contemporâneos que, de modo direto ou menos explícito, travaram um diálogo com o pensamento de Finnis.

O que se pode extrair desse trabalho é que muitas das discussões que até os dias de hoje dominam os ambientes jurídicos decorrem de sofismas e da má compreensão dos pontos nodais de cada um dos campos teóricos mencionados no título. Estamos conscientes que essa dissertação não elimina as divergências existentes e, tampouco, tivemos a pretensão de fazê-lo, como já exposto. Nosso objetivo se restringiu em trazer a visão de Finnis, que elimina, conforme acreditamos, parte de noções caricaturais lançadas contra o jusnaturalismo sem, no entanto, jamais desprezar os elementos úteis do positivismo jurídico, que constituem parte importante da teoria jusnaturalista que, como sabemos, é binária. Segundo Finnis, a carência do positivismo jurídico diz respeito, apenas, a sua abdicação em tentar explicar as razões pelas quais o direito tem uma normatividade única. Ou seja, para ele, uma teoria jurídica completa, além de descrever o direito, deve trazer subsídios que justifiquem sua obediência ou aplicação.

Outro aspecto que se fez presente neste trabalho foi a busca - que se não exitosa por completo, reputamos ao menos em parte ter sido alcançada - em desfazer a impressão dominante de que o jusnaturalismo recorre a uma fonte transcendente ou a uma fonte sobrenatural do direito. Como pudemos observar, o jusnaturalismo na sua versão finnisiana, ou versão fraca, não renega a “tese da fonte social” nem, tampouco, que a moral e o direito, embora apresentem estruturas semelhantes, sejam fenômenos sociais inconfundíveis, porém imbricados.

A novidade, ou a peculiaridade que se apresenta na vertente jusnaturalista ora estudada, é a de que uma norma jurídica, pelo simples fato de ser direito já traz consigo razões morais para ser obedecido, desde que, a vejamos sob a perspectiva de seu “caso central” - direito positivo -, que é, exatamente o ponto distintivo do jusnaturalismo na sua leitura fraca, sustentada por Finnis.

Por outro lado, essa “obligatoriedade moral” de seguir o direito, não pode ser considerada cega ou inquestionável - como uma ideologia a ser seguida - a ponto de coagir ao cumprimento de leis abjetas e hediondas, uma vez que o direito deve ter sempre como farol a realização do bem comum, balizada pelas exigências da “razoabilidade prática”, que nos traz parâmetros para que os sete bens básicos sejam alcançados da maneira moralmente correta. Nesses termos, embora a doutrina de Finnis comporte certa sintonia com o positivismo jurídico, mantém, contudo, no âmbito da teoria jurídica uma compreensão ética sob uma vestimenta original e com uma metodologia bem desenhada.